

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021
(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Altera dispositivos da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.....

.....
§ 3º
.....
.....

III – ao tratamento diferenciado e favorecido nos termos da alínea “d”, inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art. 179, todos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.....

.....

§ 8º O tratamento diferenciado e favorecido de que trata esta lei ou os decorrentes da aplicação desta, ainda que se refiram à matéria tributária, financeira ou creditícia não se caracteriza como renúncia fiscal, em conformidade aos termos previstos na alínea “d”, inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art. 179, todos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento diferenciado aposto ao Simples Nacional não se enquadra no conceito e na natureza de renúncia fiscal. A afirmação decorre da literalidade exposta



na alínea “d”, inciso III do art. 146, em conjunto com a leitura do inciso IX do art. 170, e do art. 179, todos, da Constituição Federal.

Para outros setores e situações, a Constituição também elencou tratamentos diferenciados, como, por exemplo, a lista de imunidades, a questão da alteração dos impostos com finalidade extrafiscal e a própria questão da exportação. Tais setores foram descritos no §3º do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, nos incisos I e II, mas as denominadas Empresas de Pequeno Porte não foram referenciadas. Ocorre que não se pode anular o que diz a Constituição Federal e impedir ou gerar empecilhos para as empresas do Simples Nacional, isso por não estarem descritas na norma complementar, eis que é preciso olhar para a norma fundamental, a Constituição Federal.

É necessária avaliação periódica da Política Fiscal, mas não se pode, em nome da necessidade de arrecadação, ultrapassar os limites da Constituição Federal e ignorar o impacto positivo da inclusão e formalização do trabalho de milhares de brasileiros por meio de empresas que são espaços para fomento da produtividade, da competitividade, da empregabilidade e do desenvolvimento nacional.

O governo brasileiro tem concedido tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas desde os anos de 1960 e desde os anos 90 a tese que se firma é a responsabilidade desse setor por mais de 90% dos empregos no País.

O Simples Nacional não é um custo para o país, é um investimento no emprego, no desenvolvimento, na formalização e no desenvolvimento e inclusive, na melhoria das obrigações assessórias. As empresas querem estar no Simples não apenas para ter melhor faixa de tributação, até porque tais faixas obedecem ao que se considera válido como capacidade contributiva, mas também porque ali há menor custo das obrigações assessórias.

A defesa desse projeto é ajustar a prática da política fiscal ao que determina o texto constitucional. O Simples Nacional não é renúncia fiscal, é um regime especial constitucional e precisa ser tratado como é sua natureza e não a partir da vontade ou necessidade de arrecadação. Dessa forma, certos da importância da presente proposição, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



* C 0 2 1 7 4 6 2 5 5 0 7 0 *

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **Marco Bertaiolli**

PSD/SP

Documento eletrônico assinado por Marco Bertaiolli (PSD/SP), através do ponto SDR_56369,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEedita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 4 6 2 5 5 0 7 0 0 *